



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075481-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MB INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA. e MOABE SANTOS BRAZ, é agravado CHEN HSONG SOUTH AMERICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.237

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2075481-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.F.REG.PINHEIROS

AGRAVANTES: MB INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA. e OUTRO

AGRAVADA: CHEN HSONG SOUTH AMERICA IMP., EXP. E COM. DE
EQUIPAMENTOS LTDA.

MM. JUIZ: Swarai Cervone de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO
QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA
CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PACTUADA
PELAS PARTES - PRETENSÃO DE REFORMA -
DESCABIMENTO - Cuidando-se de relação de insumo,
prevalece o foro de eleição livremente pactuado pelas partes
- Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, afastou a arguição de nulidade da cláusula de eleição de foro, ao fundamento de que *"é válida em negócio firmado entre duas empresas, observando-se que o processo eletrônico possibilita o exercício de ampla defesa, sem embaraços."* (fls. 11).

Os agravantes, postulando a concessão de efeito suspensivo, defendem que a sede da empresa e o domicílio do seu sócio localizam-se na cidade de Amélia Rodrigues, no estado da Bahia, onde deveria tramitar a execução. Reclamam que a cláusula de eleição é nula porque os coloca em situação de desequilíbrio e de desvantagem. Perseguem, nesses termos, a reforma da r. decisão (fls.

01/05).

Tempestivo e isento de preparo, por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade da justiça, o agravo foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 56/60.

Não houve oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a aquisição de bem móvel e, por isso, não possui natureza consumerista. Trata-se, na verdade, de uma relação civil estabelecida entre duas empresas.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reconhecida "a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com

exclusividade por determinada empresa" (Resp nº 379.949/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J: 26/02/2002, DJ: 15/04/2002). Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso presente.

No presente caso não há elementos que revelem que a devedora, ao tempo da contratação, não tivesse o conhecimento necessário para compreender o sentido e as consequências da cláusula de eleição de foro estipulada, e nem poderiam valer-se da proteção consumerista, que é destinada exclusivamente à parte hipossuficiente, na defesa de seus direitos em juízo.

Desse modo, não se observa incorreção alguma no ajuizamento da execução no foro escolhido entre as partes, pois ausentes as circunstâncias causadoras de nulidade da cláusula de foro de eleição, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, "*é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*".

Ademais, desde que os processos judiciais deixaram de ser autuados fisicamente, e passaram a ser digitais, a dificuldade de locomoção entre o domicílio da parte e a sede do juízo do foro eleito foi minimizada, uma vez que a consulta processual e o peticionamento serão feitos por meio do sítio eletrônico do respectivo Tribunal, e os atos que devam ser praticados em outras comarcas, inclusive no domicílio dos agravantes, continuarão sendo feitos por meio de carta precatória, o que afasta a alegação de que o foro eleito dificulta a defesa da parte. Vale destacar que a ação originária é de execução, em que raras são as diligências realizadas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

domicílio da parte executada.

Portanto, observa-se que a cláusula foi livremente pactuada entre as partes, não havendo qualquer indício nos autos de que tal escolha tenha sido feita com intuito abusivo ou tenha causado prejuízo efetivo aos agravantes no exercício do contraditório e ampla defesa.

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator